



- II - adicional por tempo de serviço;
  - III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
  - IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
  - V - adicional noturno;
  - VI - adicional de férias;
  - VII - benefício do 14º Salário.
  - VIII - adicional de Risco
- Parágrafo Único. Somente o adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos para os efeitos de direito [grifos nossos].

Ademais, dessas verbas, informamos já ter sido julgada regular a inclusão do descanso semanal remunerado (calculado sobre o salário base) na última remuneração do cargo efetivo para professores horistas no RPPS de Paulínia (vide, a exemplo, TC-004747.989.21).

Por seu turno, o artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 18/2001, alterado pela Lei Complementar Municipal nº 38/2008, que dispõe sobre a organização do RPPS, definiu a base de cálculo das contribuições previdenciárias nos seguintes termos (Arquivo 50.2, p. 06):

Art. 13 Considera-se base de cálculo das contribuições, para efeitos desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídos:

- I – as diárias;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – o salário família;
- IV – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- V – um terço da remuneração, por ocasião do gozo de férias anuais remuneradas;
- VI – o décimo quarto salário; e
- VII – as parcelas de caráter indenizatório.

Por derradeiro, oportuno registrar recente entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal exarado na análise do RE 593.068:

"A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. (...) À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'" (RE 593.068, Rel. min. Roberto Barroso).

Do acima exposto, s.m.j., as verbas de caráter transitório não deveriam compor a base contributiva ao RPPS.

Sob o pressuposto da amostragem, verificamos as verbas que integraram a base contributiva ao RPPS durante o exercício de 2023 (Arquivo

www.e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-CT73-FFYM-7H9P-5VAN

50.3), remanescendo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter transitório, conforme a seguir descrito:

- (i) Recolhimentos sobre as verbas 622 – Compl/Suplem/Subst e 623 – DSR Compl/Suplem/Subst: conforme consta do Arquivo 50.3, p. 06, trata-se de verba referente a carga complementar, suplementar ou substituição dos professores e o respectivo descanso semanal remunerado.

A Origem informou que tais verbas foram estabelecidas no §1º do artigo 17 e §1º do artigo 19 da Lei Complementar Municipal nº 65/2017 (Arquivo 50.4, p. 01).

Abaixo transcrevemos os artigos 17 e 19 do mencionado normativo:

Art. 17 O docente poderá ampliar as horas de trabalho prestadas, mediante Carga Complementar de Trabalho Docente (CCTD) para o **exercício de substituição eventual ou temporária** de outro docente do mesmo campo de atuação ou de campo de atuação diverso, desde que habilitado, até o limite de 48 (quarenta e oito) horas-aula semanais de trabalho docente, implementado nas Unidades Escolares, de acordo com as necessidades da Administração Pública.

§1º O pagamento da Carga Complementar de Trabalho Docente (CCTD) corresponderá à jornada de trabalho, respeitando-se todos os direitos decorrentes;

§2º O professor que assumir Carga Complementar de Trabalho Docente (CCTD) fica impedido de declinar das mesmas, sob pena de não poder ampliar sua jornada no ano seguinte.

(...)

Art. 19 O docente poderá ampliar as horas de trabalho prestadas, mediante Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) para o **exercício de substituição eventual ou temporária** de outro docente do mesmo campo de atuação ou de campo de atuação diverso, desde que habilitado, até o limite de 54 (cinquenta e quatro) horas-aula semanais de trabalho docente, implementado nas Unidades Escolares.

§1º O pagamento da Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) corresponderá à jornada de trabalho, respeitando-se todos os direitos decorrentes;

§2º O professor que assumir Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) fica impedido de declinar das mesmas, sob pena de não poder ampliar sua jornada no ano seguinte" (Arquivo 50.4, p. 10).

Conforme se extrai da redação dos *caputs* dos artigos 17 e 19, trata-se de verba relacionada à substituição eventual ou temporária de outro docente. Sendo assim, entendemos tratar-se



de verba de natureza transitória. Opinamos, portanto, pela irregularidade da utilização dessa verba na base de cálculo das contribuições vertidas ao RPPS.

- (ii) Recolhimentos sobre as verbas 537 – Férias Média, 549 – 13º Salário Media e 851 – 13º Salário Média Rescisão: trata-se de médias pagas na remuneração de férias e no 13º salário. A Origem informou que, das verbas integrantes dos cálculos das médias, há recolhimento sobre as médias decorrentes das verbas 622 e 623 (Arquivo 50.3, p. 07-08), acima já analisadas. Devido ao caráter transitório das verbas 622 e 623, opinamos pela irregularidade dos recolhimentos previdenciários ao RPPS sobre os valores das verbas 622 e 623 que integraram as médias de férias e 13º salário.
- (iii) Recolhimentos sobre as verbas 277 – Restituição Faltas Indevidas Dias, 278 – Restituição Faltas Indevidas Horas e 279 – Restituição Faltas Indevidas 12/36 Dias: trata-se de verbas relacionadas a devolução de valores retroativos correspondentes a desconto de falta em dia indevido. Compuseram o cálculo das devoluções diversas verbas transitórias (a nosso entender, todas as verbas que não salário base – verba 2, adicional de tempo de serviço – verbas 12 e 17, e gratificação residual – verba 36; vide Arquivo 50.3, p. 05, e Arquivo 50.5 sobre a gratificação residual). Opinamos pela irregularidade dos recolhimentos previdenciários ao RPPS sobre os valores das verbas transitórias que integraram o cálculo das verbas 277, 278 e 279.
- (iv) Descontos por meio dos eventos 99 – Falta Injustificada 12/36 Horas, 105 – Falta em Hora, 111 – Venc. Pago Maior, 956 – Falta Injust. Dias e 957-Falta Injust. Dias 12/36: trata-se de descontos por faltas ou valores pagos a maior, incidindo negativamente sobre a base previdenciária. Ocorre que, no cálculo de tais descontos, foram computadas diversas verbas além do salário base – verba 2, DSR – verba adicional de tempo de serviço – verbas 12 e 17, e gratificação residual – verba 36 (vide Arquivo 50.3, p. 05-07). Data máxima vênia, propomos que, para fins de incidência das contribuições previdenciárias vertidas ao RPPS, integre o cálculo desses descontos apenas as verbas 2, 12, 17 e 36.